

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18ª REGIÃO MT
NOTA TÉCNICA Nº 002/2019/COF/CS

ASSUNTO: Definição da prática, delimitações de critérios, as possibilidades e as responsabilidades dos(as) psicólogos(as) que poderão prestar serviços psicológicos na modalidade do atendimento social.

OBJETIVO: Orientação técnica aos(às) psicólogos(as) sobre o 'atendimento social'.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766/71 e pelo Decreto nº 79.822/77, estão dotados de personalidade jurídica de direito público, constituindo em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. Portanto, o CRP 18 resolve orientar acerca do convencionalmente chamado "atendimento social", modelo de atividade desenvolvida por profissionais psicólogos que voluntariamente ou não se propõem a oferecer seus serviços a um público sob exclusão social por fatores socioeconômicos, situação de vulnerabilidade e risco, empenhados na promoção de saúde e bem-estar psicológico dos destes.

Assim, ante a ausência de normativas nacionais que legitimam essa prática, cumpre orientar que:

1. Todo(a) psicólogo(a) deve, no exercício de sua profissão, atender às disposições presentes no Código de Ética Profissional (Resolução CFP nº 010/2005), pautando sua conduta profissional nos princípios fundamentais que arregimentam a construção do Código, assim como nas responsabilidades nele expressas, tanto em seus deveres, quanto em suas vedações. O conhecimento e atenção às demais resoluções e diretrizes da categoria são de igual modo, responsabilidade do(a) profissional.
2. A atuação do(a) psicólogo(a) nos mais diversos espaços reflete o comprometimento da categoria com os Direitos Humanos, com respeito à dignidade, liberdade, e integridade do ser humano, cuja base fundamental é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim como as garantias de direitos contempladas na Constituição Federal 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Política de Defesa Civil e outras leis que garantem direitos individuais ou difusos.

3. O “atendimento social” como oferta de serviço deve atender ao disposto na Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Resolução CFP nº 11/2000, sobre a oferta de produtos e serviços ao público.
4. O “atendimento social” é uma modalidade de serviço oferecido por profissionais em condições éticas, caso contrário a atuação configura-se como exercício ilegal da profissão, de acordo com Art. 10º da Lei nº 5.766/71, assim como o Art. 47º do Decreto-Lei nº 3.688/41, o Art. 42º da Res. 003/2007, e o Art 2º, alínea ‘e’ do CEP (Res. CFP 010/2005). São condições para o desempenho do ‘atendimento social’:
 - a. Estar inscrito e ativo no CRP; estar com os dados atualizados junto ao Cadastro Nacional (<http://cadastro.cfp.org.br/cfp/>);
 - b. Estar adimplente com relação às anuidades dos exercícios anteriores, de acordo com o Art. 89º, da Resolução CFP nº 003/07 ou normativa que venha substituí-la;
 - c. Não estar com o pagamento das anuidades interrompido temporariamente, de acordo com o Art. 16, da Resolução CFP nº 003/07 ou normativa que venha substituí-la;
 - d. Não estar cumprindo pena de suspensão, de cassação ou inadimplente com a pena de multa em processo ético, conforme estabelecem os incisos II, IV e V, do Art. 27, da Lei nº 5.766/71.
5. No “atendimento social” são deveres fundamentais dos(as) psicólogos(as):
 - a. **O comprometimento exclusivo** com a ética e a ciência psicológica, assim como com a prática, a técnica e os métodos reconhecidos pelo CFP estarão obrigatoriamente garantidos, em acordo com os Art. 2º e 3º do CEP (Res. CFP 010/2005). Os(As) Psicólogos(as) não usarão o “atendimento social” como forma de benefício e promoção pessoal e profissional, assim como não prolongarão sem necessidade o serviço ofertado, e nem mesmo criarão demandas de atendimento psicológico, conforme o Art. 2º do CEP (Res. CFP 010/2005);
 - b. **A qualidade técnica, ética e profissional** deverão ser asseguradas na admissão das atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente, e independentemente do valor e/ou gratuidade do serviço prestado, conforme Art. 1º, alínea ‘b e c’, e 4º do CEP (Res. CFP 010/2005);
 - c. **A manutenção de registros e prontuários** deverão ser organizados e atualizados, respeitando os direitos dos beneficiários, e garantindo o acesso às informações referentes ao serviço e seus objetivos, inclusive, se for necessário, fornecendo documentos decorrentes do trabalho desenvolvido, em consonância com a legislação (Res. CFP 001/2009, com especial atenção aos Art. 2º, 4, 5º e 6º; Res. CFP 006/2019). Destaca-se também que os documentos resultantes das atividades psicológicas

deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo. Caso haja interrupção no trabalho o profissional deverá se ater ao disposto no Art. 15º do CEP (Res. CFP 010/2005);

- d. **A celebração de contrato de prestação de serviços psicológicos**, estabelecendo os termos e requisitos do trabalho a ser desenvolvido, bem como: a especificação do tipo de trabalho; a técnica e a matriz teórica utilizada; tempo de duração; número e periodicidade de sessões; preço e forma de pagamento acordados;
- e. **O “atendimento social” de crianças e adolescentes** ocorrerá com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte do(a) psicólogo(a) e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço, e em acordo com os Art. 8º e 13º do CEP (Res. CFP 010/2005);
- f. **Os critérios de seleção dos beneficiários**, deverão ser escritos, estando definidos, claros e acessíveis ao público-alvo, do mesmo modo que as condições de ocorrência dos atendimentos, devendo estar contemplados tanto no projeto escrito, quanto no contrato da população descrita. O conhecimento e o acordo a esses aspectos do serviço devem ser feitos antes do início do trabalho. Salienta-se que não deverá haver quaisquer condicionalidades enquanto critério, requisito e/ou exigência por parte do(a) psicólogo(a) para que as pessoas sejam selecionadas e se beneficiem dos serviços, como: participação em instituições, órgãos ou agremiações; troca ou permuta de trabalho e recebimento de vantagens como forma de pagamento; desacordo com os critérios de enquadre nos critérios de seleção do projeto;
- g. **As condições e adequações do espaço** de desenvolvimento dos atendimentos sociais são de inteira responsabilidade dos(as) psicólogos(as) colaboradores do projeto, assim como a consideração dos limites e intersecções com a missão, filosofia, política, normas, práticas e princípios de órgãos e instituições da comunidade, em casos de espaços cedidos e/ou compartilhados, conforme o Art. 3º do CEP (Res. CFP 010/2005);
- h. **Os “atendimentos sociais” e as informações deles decorrentes** deverão ser mantidas em sigilo, com confidencialidade, no resguardo de informações obtidas no contexto do setting, e com privacidade na limitação do acesso às informações ao beneficiário do serviço e ao profissional. O

sigilo tem por propósito a tutela da intimidade dos beneficiários, protegendo-os contra violações e indiscrições, em conformidade com os Art. 6º, 9º, 10º do CEP (Res. CFP 010/2005);

- i. **No que se refere à publicidade e divulgação do “atendimento social”**, nos mais diversos meios de comunicação, individual ou coletivamente, o(a) psicólogo(a) deverá propagar a oferta de seus serviços direcionando-a ao público-alvo. É vedado ao(à) Psicólogo(a) a promoção de publicidade que se utilize frase e/ou termos como: “cupons” de desconto, promoções; preço acessível; custo social; vaga social; desconto; gratuito; valores diferenciados; valores reduzidos, ou quaisquer outras expressões correlatas que façam referência ao valor do serviço, em acordo com o disposto nos Art. 4º, 20º do CEP (Res. CFP 010/2005), e no Art. 56º da Res. CFP nº 003/2007. Orienta-se que a divulgação utilize o termo “atendimento social” como forma de qualificação e distinção do serviço oferecido.
 - j. **Os(As) psicólogos(as) devem buscar permanentemente** conhecer os equipamentos, redes, políticas públicas e demais serviços e instituições de atendimento psicossocial da região para que, em sintonia, e quando necessário, possam encaminhar os casos. Os projetos de “atendimento social” não devem ter a pretensão de ser uma continuidade dos serviços da rede e de políticas públicas;
 - k. **Quando o “atendimento social” ocorrer na forma de voluntariado** seja por iniciativa própria, remunerado ou não, convidado, remunerado ou não; o comprometimento ético e profissional será estabelecido com direitos e obrigações, como em quaisquer outras atividades, considerando-se, o que foi anteriormente contemplado neste documento, e estará claro o papel do(a) psicólogo(a), neste contexto, para quaisquer que solicitar a informação. Ainda assim, em conformidade com a Lei nº 9.605/1998 o serviço voluntário como atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.
- i. **O “atendimento social” em situações de emergências e desastres**, deve ser norteado pela legislação vigente sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil, como a Lei nº 12.608/2012, assim como as diretrizes dos documentos que subsidiam esta nota, e o disposto no Art. 1º, alínea ‘d’ do CEP (Res. CFP 010/2005);

m. Não há valor estipulado para o “atendimento social”, esse deve se dar mediante o contrato estabelecido entre profissional e paciente, sempre considerando os dispostos no item i. no que diz respeito a divulgação dos serviços prestados.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

Conselho Regional de Psicologia 18ª Região MT
Comissão de Orientação e Fiscalização – COF CRP 18 MT
Comissão de Orientação e Ética – CRP-18 MT
Comissão de Saúde – CRP-18 MT